



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

DECRETO Nº. 5.412, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta a Lei Complementar Municipal nº 63, de 19 de janeiro de 2003 e alterações realizadas pela Lei Complementar nº 112, de 30 de dezembro de 2013, Lei Complementar nº 144, de 06 de setembro de 2017 e Lei Complementar nº 149, de 13 de dezembro de 2017, que dispõem sobre o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), regulamenta o Sistema Tributário Municipal e institui a obrigatoriedade da nota fiscal eletrônica de serviços, da declaração eletrônica de prestadores e tomadores de serviços, com pertinência ao lançamento e cobrança do referido tributo, fixa prazos e dá outras providências.

JOSÉ LUIS RICCI, Prefeito da Estância Turística de Barra Bonita, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentação dos dispositivos da Lei Complementar Municipal nº, 63 de 19 de dezembro de 2003 e alterações posteriores, que dispõem sobre o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza (ISSQN);

CONSIDERANDO que o Poder Público deve adotar medidas tendentes à simplificação da ordem tributária, promovendo, inclusive, a redução de custos no cumprimento das obrigações fiscais;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação pela Administração Municipal, de mecanismos mais eficazes no combate à evasão fiscal,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica estabelecido e estruturado, nos termos deste Decreto, o Sistema Municipal de Controle e Acompanhamento da Fiscalização, Lançamento e Arrecadação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no "caput" deste artigo ficam instituídas e serão exigidas dos prestadores de serviços, na forma deste regulamento:



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

- I – nota fiscal eletrônica de prestação de serviços;
- II – declaração eletrônica de serviços prestados e tomados;
- III – guia eletrônica de recolhimento de tributo,
- IV – livros fiscais específicos.

CAPÍTULO I

Do Responsável e Substituto Tributário

Art. 2º São responsáveis tributários pela retenção e pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), toda pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, que contratem ou utilizem serviços de pessoas físicas ou jurídicas cadastradas ou não neste município, e que tenham atividades elencadas na lista de serviço referida no art. 20 da Lei Complementar Municipal n.º 63 de 19 de dezembro de 2017.

§ 1º O valor do imposto a ser retido pelo responsável tributário, referente ao prestador do serviço, será calculado com a aplicação das alíquotas previstas na tabela I, anexas à Lei Complementar Municipal nº 63, de 19 de dezembro de 2017.

§ 2º A retenção na fonte de ISS das microempresas ou das empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional somente será permitida se observado o disposto no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 116 (nova lei), e deverá observar as seguintes normas:

I – a alíquota aplicável na retenção na fonte deverá ser informada no documento fiscal e corresponderá ao percentual de ISS previsto nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006 para a faixa de receita bruta a que a microempresa ou a empresa de pequeno porte estiver sujeita no mês anterior ao da prestação;

II – na hipótese de o serviço sujeito à retenção ser prestado no mês de início de atividades da microempresa ou empresa de pequeno porte, deverá ser aplicado pelo tomador à alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à menor alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

III – na hipótese do inciso II deste parágrafo, constatando-se que houve diferença entre a alíquota utilizada e a efetivamente apurada, caberá à microempresa ou empresa de pequeno porte, prestadora dos serviços, efetuar o recolhimento dessa diferença no mês subsequente ao do início de atividade em guia própria do Município;

IV – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte estar sujeita à tributação do ISS no Simples Nacional por valores fixos mensais, não caberá a retenção a que se refere o caput deste parágrafo;

V – na hipótese de a microempresa ou empresa de pequeno porte não informar a alíquota de que tratam os incisos I e II deste parágrafo no documento fiscal, aplicar-se-á a alíquota correspondente ao percentual de ISS referente à maior alíquota prevista nos Anexos III, IV ou V da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

VI – não será eximida a responsabilidade do prestador de serviços quando a alíquota do ISS informada no documento fiscal for inferior à devida, hipótese em que o recolhimento dessa diferença será realizado em guia própria do Município,

VII – o valor retido, devidamente recolhido, será definitivo, e sobre a receita de prestação de serviços que sofreu a retenção não haverá incidência de ISS a ser recolhido no Simples Nacional.

§ 3º A retenção deverá ocorrer no ato do pagamento da prestação do serviço, fazendo-se o recolhimento aos cofres da Fazenda Pública Municipal, até o dia 15 (vinte) do mês subsequente ao fato gerador.

§ 4º O responsável tributário a que se refere este artigo fornecerá, aos prestadores de serviços, recibo do imposto retido na fonte.

§ 5º Quando o serviço for prestado por um responsável tributário a outro responsável tributário, o imposto deverá ser retido pelo tomador do serviço.

Art. 3º O sujeito passivo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, bem como os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no Cadastro Mobiliário



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

de Contribuintes do Município da Estância Turística de Barra Bonita, ficam obrigados a apresentar declaração eletrônica dos serviços, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 4º O responsável tributário deverá até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação do serviço, apresentar a declaração eletrônica dos serviços referidos no artigo anterior.

Art. 5º São definidos como responsáveis tributários e solidários pelo recolhimento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza – ISSQN:

I - aqueles que permitirem em seus estabelecimentos ou domicílio, exploração de atividade tributável sem estar o prestador de serviço inscrito no órgão fiscal competente, pelo imposto devido sobre essa atividade;

II - aqueles que efetuarem pagamentos de serviços a empresas ou profissionais autônomos não cadastrados ou em situação irregular junto ao Cadastro de Contribuintes do ISSQN do Município quanto ao imposto cabível nas operações;

III - aqueles que utilizarem serviços de terceiros, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores documento fiscal idôneo;

IV - aqueles que utilizarem serviços de profissionais autônomos, pelo imposto incidente sobre as operações, se não exigirem dos prestadores prova de quitação fiscal ou de inscrição, no caso de serem isentos;

V - os proprietários de imóveis, pelo imposto incidente sobre os serviços de diversões públicas, prestados por terceiros em locais de sua propriedade;

VI - os construtores, os empreiteiros ou quaisquer outros contratantes de obras de construção civil,

VII - os titulares de direitos sobre prédios ou os contratantes de obras e serviços, se não identificarem os construtores ou os empreiteiros de construção, reforma, reparação, acréscimos desses bens, pelo imposto devido pelos referidos construtores ou empreiteiros;

25



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

Parágrafo único. A responsabilidade de que trata este artigo será satisfeita mediante pagamento do imposto devido, conforme alíquota fixada na tabela I "LISTA DE SERVIÇOS PARA LANÇAMENTO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA- ISSQN", anexa à Lei Complementar Municipal nº 63, de 19 de dezembro de 2003.

Art. 6º A responsabilidade prevista neste Decreto é imputada a todas as pessoas físicas e jurídicas, ainda que alcançadas por imunidade ou por isenção tributária.

CAPÍTULO II

Da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Seção I – Da Instituição e Emissão

Art. 7º Fica instituída, para registro das operações efetuadas que gerem obrigações tributárias aos contribuintes do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e), conforme modelo anexo neste Decreto.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e), emitida e assinada digitalmente, inviolável, é documento fiscal hábil para o registro das prestações de serviço no âmbito municipal, devendo ser armazenada em arquivo eletrônico obrigatoriamente por no mínimo 5 (cinco) anos.

§ 2º Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

§ 3º As operações efetuadas através da Nota Fiscal Eletrônica de Serviços estão dispensadas de posterior declaração de serviços do contribuinte.

§ 4º Cabe a Secretaria Municipal de Finanças, por meio de seus Departamento e Setores, divulgar instruções acerca da utilização e emissão a Nota Fiscal Eletrônica de Serviço.

§ 5º Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) o contribuinte deverá acessar o endereço eletrônico www.barrabonita.sp.gov.br.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

§ 6º O acesso ao sistema digital só será efetuado através de do código de usuário e senha fornecidos pela Prefeitura Municipal.

Art. 8º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterà as seguintes informações:

- I - número sequencial de controle;
- II - número sequencial do prestador de serviços;
- III - código de segurança para verificação de autenticidade;
- IV - data e hora da emissão;
- V - identificação do prestador de serviços, contendo:
 - a) área para introdução do logotipo do contribuinte emitente;
 - b) nome ou razão social;
 - c) endereço completo;
 - d) endereço eletrônico;
 - e) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas – CPF ou no cadastro nacional da pessoa jurídica – CNPJ;
 - f) número de inscrição no municipal;
- VI - identificação do tomador de serviços, contendo:
 - a) nome ou razão social;
 - b) endereço completo;
 - c) endereço eletrônico;
 - d) número de inscrição no cadastro de pessoas físicas - CPF ou numero do cadastro nacional da pessoa jurídica - CNPJ;
- VII - descrição do serviço;
- VIII - base de cálculo das retenções;



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

IX - total das retenções;

X – valor do imposto retido;

XI - valor líquido a pagar;

XII - valor total da nota;

XIII - valor da dedução (se houver);

XIV - código da atividade, descrição da atividade, base de cálculo, alíquota e valor do ISSQN;

XV - informações adicionais;

XVI - área reservada para o brasão do Município, endereço completo e número do CNPJ da Prefeitura,

XVII - área de confirmação dos serviços prestados para assinatura do tomador.

§ 1º A Nota Fiscal Eletrônica de Serviço (NF-e) conterá, no cabeçalho, após os dados do prestador de serviços a expressão "Nota Fiscal Eletrônica de Serviços (NF-e)".

§ 2º O número de controle da NF-e será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, para o controle do Município.

§ 3º O número da NF-e do prestador de serviços será gerado sequencialmente pelo sistema, em ordem crescente, sendo específico para cada estabelecimento ou contribuinte.

Seção II

Do Cancelamento da Nota Fiscal Eletrônica de Prestação de Serviços

Art. 9º As Notas Fiscais Eletrônicas de Serviços poderão ser canceladas pelo emitente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à emissão.

Parágrafo único. Após o pagamento do imposto, a Nota Fiscal Eletrônica de Serviços poderá ser cancelada por meio de processo administrativo, devidamente justificado.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

CAPÍTULO III

Da Declaração Eletrônica de Serviços Prestados e Tomados

Art. 10 O sujeito passivo do ISSQN (Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza), inscrito no Cadastro Fiscal Mobiliário, fica obrigado a apresentar a declaração eletrônica dos serviços e a declaração eletrônica das despesas, na forma, prazo, e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 11 A declaração eletrônica das despesas consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais das despesas, por sistema de processamento eletrônico de dados, fazendo-o até o décimo quinto dia útil do mês subsequente.

Art. 12 A declaração eletrônica de serviços consiste no registro mensal das informações econômico-fiscais de serviços prestados ou tomados, por sistema de processamento eletrônico de dados, relativamente:

I - às notas fiscais emitidas;

II - às notas fiscais anuladas;

III - às notas fiscais canceladas;

IV - às notas fiscais vencidas e não emitidas;

V - às notas fiscais, aos recibos e outros documentos referentes a serviços tomados;

VI - aos valores do ISSQN referente ao movimento econômico e retido através de substituto ou responsável tributário;

VII - à movimentação pertinente aos serviços tributáveis pelo ISSQN para empresas que executam as atividades de intermediação financeira, administração de cartões de crédito, administração de consórcio e educação, bem como instituições financeiras e bancárias, autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito;

VIII - aos dados cadastrais.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

§ 1º A declaração eletrônica deverá ser realizada, mensalmente até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à prestação dos serviços, através da articulação específica disponibilizado no endereço eletrônico www.barrabonita.sp.gov.br.

§ 2º A veracidade dos dados declarados é de inteira responsabilidade do sujeito passivo, ficando sujeita à homologação fiscal.

§ 3º Para emissão da Nota Fiscal Eletrônica é obrigatória a identificação do tomador do serviço, independente de o imposto ter sido ou não retido.

CAPÍTULO IV

Da Declaração Eletrônica do Responsável Tributário

Art. 13 O responsável tributário deverá realizar através da internet a declaração eletrônica dos serviços tomados, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que ocorreu a prestação de serviço, através da articulação específica disponibilizada no site oficial da Prefeitura Municipal, www.barrabonita.sp.gov.br.

Art. 14 Os tomadores e intermediários de serviços, inscritos ou não no cadastro de contribuintes do ISSQN do Município, ficam obrigados a apresentar a declaração eletrônica dos serviços tomados ou intermediados juntamente com as notas fiscais, do movimento econômico, na forma, prazo e demais condições estabelecidas neste Decreto.

Art. 15 Todos os prestadores de serviços de fora do Município estão obrigados ao cadastro no sistema eletrônico, com informações sobre os serviços prestados.

CAPÍTULO V

Da Guia Eletrônica de Recolhimento de Tributo ou Taxa

Art. 16 A emissão da guia de recolhimento do ISSQN próprio e/ou do ISSQN retido na fonte será disponibilizada no próprio sistema.



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

CAPÍTULO VI

Dos Livros Fiscais Específicos

Art. 17 Os contribuintes do ISSQN devem, anualmente, imprimir os Livros Fiscais gerados pelo sistema eletrônico, encadernar e autenticar em cartório competente, apresentando-os à fiscalização sempre que solicitados.

CAPÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 18 O documento fiscal descrito no capítulo II deste Decreto será de uso obrigatório e exclusivo.

§ 1º A partir de 1º de janeiro de 2018 será obrigatória a utilização do sistema disposto neste Decreto, para as escriturações fiscais.

§ 2º A aceitação de documento diverso ao determinado neste Decreto sujeitará o contribuinte no enquadramento em crime fiscal de recepção de documento inidôneo, após a apuração da Fiscalização Municipal ou Federal, sujeitar-se-á o contribuinte à imposição das sanções previstas pelo descumprimento da Lei.

Art. 19 Os contribuintes em regime de estimativa, independente do ramo de atividade, deverão efetuar a troca de notas fiscais no prazo estabelecido no art. 17 deste Decreto.

Art. 20 Os contribuintes que não tiverem movimentação econômica no período de apuração do imposto, inclusive os substitutos e os responsáveis tributários, deverão apresentar a declaração de não movimento eletronicamente, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da declaração.

Art. 21 As infrações resultantes do não cumprimento das disposições deste Decreto, quando apuradas através de procedimento administrativo, serão punidas com a aplicação das sanções previstas no Código Tributário Municipal.

Art. 22 A apuração do Imposto será mensal, devendo o recolhimento ocorrer até o dia 15 (quinze) de cada mês subsequente ao do fato gerador, inclusive o Imposto retido pelo



Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita

contribuinte substituto tributário, em documento de arrecadação emitido pelo Contribuinte.

Art. 23 O enquadramento ou desenquadramento fiscal mais adequado aos contribuintes submetidos ao pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, “Fixo Anual”, ficará a critério da Administração Municipal nos termos da Lei.

Art. 24 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Turística de Barra Bonita,
19 de dezembro de 2017.

O Prefeito,


JOSE LUIS RICCI

Publicado no átrio desta Prefeitura, nesta data.


ANTONIO SERGIO PERASSOLI FILHO

Diretor do Departamento de Gestão de Documentos

LOGOMARCA DA EMPRESA

Dados do Contribuinte

Nome/Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

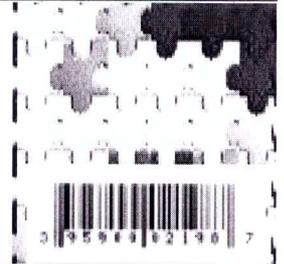
Inscrição Estadual

Endereço

Bairro

Cidade/UF

CEP



NOTA FISCAL ELETRÔNICA DE SERVIÇOS (NF-e)

Data/Hora Emissão

No. Controle

No. NF

Chave de Segurança

Dados do Tomador

Nome/Razão Social

CPF/CNPJ

Inscrição Municipal

Inscrição Estadual

e-Mail

Endereço

Bairro

Cidade/UF

CEP

Fone

Fatura N/	Vencimento	Valor	Fatura N/	Vencimento	Valor	Fatura N/	Vencimento	Valor
		0,00			0,00			0,00
		0,00			0,00			0,00

Descrição do Serviço

Base de Cálculo das Retenções

0,00	% (PIS)	R\$	0,00 (-)	0,00	% (INSS)	R\$	0,00 (-)	ISSQN Retido	R\$	0,00
0,00	% (COFINS)	R\$	0,00 (-)	0,00	% (IRRF)	R\$	0,00 (-)	Desconto Incondicional	R\$	0,00 (-)
0,00	% (CSLL)	R\$	0,00 (-)	Total Ret.Federais		R\$	0,00	Outros Descontos	R\$	0,00 (-)
									Valor Líquido a Pagar	R\$ 00,00

Valor Total da Nota

00,00

Ativ.	Descrição da Atividade	Aliq.(%)	B.Cálculo	Ativ.	Descrição da Atividade	Aliq.(%)	B.Cálculo
-------	------------------------	----------	-----------	-------	------------------------	----------	-----------

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

Recebi(emos) de:
OS SERVIÇOS CONSTANTES NESTA NOTA FISCAL ELETRÔNICA.

NOTA FISCAL ELETRÔNICA
N/000000

Data

Assinatura do Recebedor

Chave de Segurança